



TUTORIAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL DO JUIZ MILITAR
NA AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

TUTORIAL
JANEIRO 2021.

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	03
2. DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.....	03
3. DA JUSTIÇA MILITAR NO ESTADO DE GOIÁS.....	04
4. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.....	04
4.1. DO JUÍZO MILITAR.....	05
4.2. DOS CONSELHOS ESPECIAIS E PERMANENTES.....	06
5. DO ESCABINATO OU ESCABINADO.....	07
6. DA ÍNTIMA CONVICÇÃO.....	08
7. DA VALORAÇÃO DE PROVAS.....	08
8. DO ACESSO À JUSTIÇA.....	11
9. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.....	11
9.1. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES.....	13
10. SEQUÊNCIA DE ATOS NO IPM.....	15
11. PRAZOS PARA CONCLUSÃO DO IPM.....	16
12. RELATÓRIO.....	16
13. DO SIGILO.....	18
14. ESCRIVÃO DO IPM.....	18
15. SUBSTITUIÇÃO DO ESCRIVÃO.....	19
16. A IMPORTÂNCIA DO JUIZ MILITAR.....	19
17. ORIENTAÇÕES DIDÁTICAS.....	21
18. DO PROJETO DE LEI 8870/17 - CUMPRIMENTO DE PENA DO MILITAR EM GOIÁS.....	23
19. SUGESTÕES DE OBRAS.....	23
20. RECOMENDAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.....	25
21. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO MILITAR.....	30

1. Apresentação

A Justiça Militar no Brasil, em vigor desde 1808, em que pese a sua notoriedade e o reconhecimento como necessária à Organização Judiciária para a União e Estados membros é pouco difundida. Não acompanha a evolução histórica do direito e sempre é alvo de censuras decorrente da arcaica redação não atualizada em que pese se firmar, como justiça especializada para a aplicação da lei aos infratores dos crimes militares próprios ou impróprios.

Todos os Estados da federação são munidos de Justiça Militar, seja como Vara Especializada Militar, justiça Militar estadual, Auditoria Militar, a maioria com competência mista, com a finalidade de patrocinar a prestação jurisdicional em matérias criminais e cíveis, neste caso, quando a matéria for oriunda de atos punitivos disciplinares.

O Brasil é carente de boas doutrinas e demais fôlios atinentes ao direito militar, como: cursos, palestras, seminários e a ausência da inclusão no curso de graduação na área de direito. O público é ainda tímido e não há divulgação à altura da importância da matéria.

Com vistas à minimizar a fadiga dos ditos em linhas volvidas, a Comissão Especial de Direito Militar da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, resolveu dar a sua conta de contribuição, aos operadores do direito militar, em especial aos Juizes Militares PMs e BMs que atuam nos Conselhos Permanentes e Especiais, na Justiça Militar estadual.

É importante que se diga, que o presente TUTORIAL não visa doutrinar, contribuir com uma parcela de informações imprescindíveis para auxiliar aos Juizes militar, que pouco tempo dispõem para a prestação jurisdicional.

2. Da Justiça Militar Estadual

Cada Estado da Federação organiza sua Justiça Militar. A Justiça Militar de Goiás possui uma única Vara da Auditoria Militar de Goiás, com sede em Goiânia, juntamente com uma Promotoria de Justiça que nela atua (79ª Promotoria de Justiça de Goiânia).

A Constituição do Estado de Goiás, no art. 41, III e IV reconhece a Justiça Militar como Órgão do poder judiciário goiano e sua estrutura está prevista no art. 57, do mesmo diploma legal.

Em que pese a nomenclatura peculiar, é importante frisar que a Justiça Militar estadual não pertence à Polícia Militar, já que, por expressa disposição constitucional, é integrante do Poder Judiciário (equivalem às varas da Justiça comum) e não do Poder Executivo, como é o caso da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militares.

4

3. DA JUSTIÇA MILITAR NO ESTADO DE GOIÁS

No Estado de Goiás, existe, apenas uma Unidade da Justiça Militar, denominada Auditoria da Justiça Militar, localizada na Rua 17 - Aeroviário, Goiânia, com funcionamento, de segunda a sexta-feira, das 08:00 a 18:00.

A Justiça Militar no Estado de Goiás não possui Juiz Militar, Promotor Militar e nem Advogado de Ofício. Os atos processuais são manejados por: um Juiz de Direito (Juiz Militar), Promotores convocados, para cada ato processual, Conselhos Especial ou permanentes de Juizes Militares e Advogados constituídos ou nomeado de ofício, pelo Juiz Auditor.

4. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

A competência da Justiça Militar está prevista no artigo 58-A da Constituição do Estado de Goiás, que assim reza:

“Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Parágrafo único. Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes

militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares (art.58-, da Constituição estadual).”.

Assim, por mais cotejado que seja a tese conceitual em sede de competência, à Justiça Militar estadual compete processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e os recursos disciplinares contra atos disciplinares militares.

Compete ao Conselho de Justiça, sob a presidência do oficial mais antigo, processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Na prática, a Justiça Militar estadual funciona em primeiro grau composta de um Juiz de Direito ou Juiz-auditor - presidente dos trabalhos. Julgam os processos nos crimes de sua competência singular, ainda compete presidir os trabalhos, nas instruções e julgamentos dos processos de competência dos Conselhos Permanente e Especial.



4.1. Do juízo Militar

O Juízo Militar é composto pelo Juiz de Direito, denominação atual de Juiz Auditor (um bacharel em Direito, que ingressa na carreira por concurso público de provas e títulos, para o cargo de Juiz de Direito Substituto), com os mesmos direitos, deveres, obrigações, garantias e prerrogativas dos magistrados da primeira instância da Justiça comum.

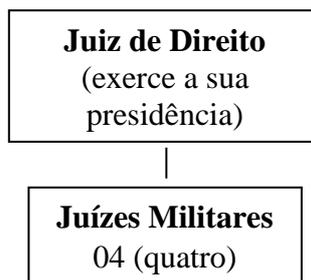
4.2. Dos Conselhos Especiais e Permanentes



Os Conselhos de Justiça são os órgãos colegiados de primeiro grau da Justiça Militar. Dividem-se em duas categorias:

Conselho Permanente	Conselho Especial
Conselho Permanente de Justiça Militar funcionará durante três meses consecutivos, contados da data de sua constituição, competindo-lhe processar e julgar as praças, nestas incluídas as praças especiais (cadetes e aspirantes-a-oficial), nos crimes militares definidos em lei, exceto os crimes militares cometidos contra civis.	Conselho Especial de Justiça Militar é constituído para cada processo e dissolvido após conclusão dos seus trabalhos, competindo-lhe processar e julgar os oficiais nos crimes militares definidos em lei, exceto os cometidos contra civis.

Os Conselhos Especiais e Permanentes da Justiça Militar tem a seguinte composição:



Os juízes militares integrantes dos Conselhos de Justiça, qualquer que seja sua categoria, são Oficiais da ativa, sorteados entre os nomes constantes de relações enviadas pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar a cada uma das Auditorias Judiciárias. Esse sorteio é feito pelo Juiz de Direito, em audiência pública.

Hoje, integrantes dos Conselhos Permanentes e Especiais, desenvolvem esta função acumulada com as atividades da caserna, ou seja, PMs ou BMs não gozam da prerrogativa de ficarem à disposição da Justiça Militar, inclusive nos dias das instruções e julgamentos dos processos. O art. 10 da Lei 319/48 determina que ficarão dispensados das atividades na Polícia Militar nos dias de audiência.

Para cumprirem as funções de Juízes militares, os Oficiais desdobram-se em duplas funções e acabam não tendo tempo necessário para acompanhar a instrução processual e por consequência, não gozam prerrogativa de prepararem o julgamento.

5. Do Escabinato ou escabinado

O **Escabinato** ou **escabinado** compõe o órgão judiciário misto, integrado por juízes **togados** ou de **carreira** e por Juízes **leigos**. Não confundir com o modelo do Tribunal do Júri, onde o **juiz togado** não tem direito a voto, somente a voz.

Na Auditoria Militar, tanto o Juiz **togado** (presidente dos trabalhos) quanto os juízes militares (juízes **leigos**), tem direito a voto de forma independente e autônoma, podendo divergir, inclusive, do voto de relatoria.

Aqui merece alguns esclarecimentos sobre a matéria, pois o membro do corpo de jurados e o Oficial Militar, integrantes dos Conselhos Permanentes e Especiais, **são denominados Juízes leigos** (diferente de Juiz de Direito). O ordenamento jurídico brasileiro, os considera Juiz de fato, no exercício da função, inclusive, com gozo dos mesmos tratamentos que o Juiz de Direito, com algumas peculiaridades de suma importância.

Os juízes integrantes do corpo de jurados, por uma questão de política criminal, decidem pela íntima convicção, diferentemente do Instituto do Tribunal do Júri. Nesse

caso, o jurado não precisa se preocupar com a fundamentação, tampouco, com a justificção ou explicar o porquê assim está decidindo.

6. Da Íntima Convicção

Renomados juristas e militantes do direito se preocupam com o mecanismo da íntima convicção, em sede de Tribunal do Júri e alguns citam que a metodologia do alistamento de jurados obedece ao **caráter homogêneo**, referente à classe socioeconômica dos juizes leigos, em detrimento de uma **heterogeneidade** minimamente democrática que exigiria uma diversificação maior entre os membros do conselho de sentença, onde, geralmente, existem indivíduos de classe média para julgar, em sua maioria, réus menos favorecidos economicamente.

Esses são chamados a decidir processos penais envolvendo crimes dolosos contra a vida com as complexidades que lhes são peculiares, sem o mínimo conhecimento acerca dos dispositivos legais de nosso ordenamento jurídico penal ou sobre os dogmas que envolvem a matéria.

Os Oficiais integrantes dos Conselhos Permanentes e Especiais, também são conhecidos como (leigos), com duas diferenças básicas, tal sejam: participam da instrução e julgamento do processo e da íntima convicção que é a atrelada, diretamente com a livre apreciação das provas.

7. Da valoração de provas

No Processo Penal pátrio, há duas formas de valoração de provas, isto é, regra dual de julgamento, que são a do livre convencimento motivado e a íntima convicção.

O **livre convencimento** motivado consiste na forma de valoração em que o juiz é livre para valorar as provas que estão nos autos do processo, sendo imposto a ele que se faça de maneira motivada, isto é, fundamentada. Percebe-se, então, que o magistrado não está adstrito a qualquer juízo de valoração prévia imposto pelo legislador, podendo mensurar a prova da maneira que perceber ser a mais convincente, desde que motive.

A liberdade do magistrado é, então, limitada pela fundamentação, pois o juiz deverá declinar as razões pelas quais optou na escolha da prova. Essa explanação deve ser feita de maneira racional para que as partes possam confrontar a sua decisão pela via recursal.

Assim, o livre convencimento motivado é a regra a ser aplicada no Processo Penal pátrio, conforme se percebe pela leitura do artigo 297 do CPPM, *in verbis* e, em seguida, pelo posicionamento de Pacelli:

“art. 297 do CPPM: “o juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância”.

O livre convencimento motivado é a regra de julgamento, a ser utilizada por ocasião da decisão final, quando se fará a valoração de todo o material probatório levado aos autos.

Já o sistema da **íntima convicção** (Tribunal do Júri), permite ao magistrado valorar a prova de acordo com as suas concepções, sem a necessidade de motivação. Então, o juiz poderá utilizar elementos que não constam no bojo do processo para fazer a valoração das provas.

A par das considerações, a forma de valoração utilizada pela íntima convicção viola o brocardo *quod non est in actis non est in mundo*, que tem como significado “O que não está nos autos, não está no mundo jurídico”. Nesse diapasão, o sistema é uma exceção no Processo Penal brasileiro.

Aplica-se a última regra citada aos julgamentos do Tribunal do Júri, pois os jurados não precisam fundamentar a sua decisão, conforme interpretação do artigo art. 5º, XXXVIII, “b”, da Constituição Federal.

Portanto, percebe-se que a principal diferença entre nos dois supracitados sistemas de valoração de provas se encontram na necessidade ou não de fundamentação quanto à escolha de prova e a forma de considerar.

Os Oficiais integrantes dos Conselhos de Juizes Militares deverão votar de forma independente e não vinculada, de acordo com o que pode perceber, em sede de provas, após a sua livre apreciação e independência.

O que se percebe na constituição da bancada dos juizes é que o oficial mais moderno se assenta, em ordem inversa da hierarquia e a obediência, inclusive, o Juiz Militar de patente mais singela, contrariando a hierarquia de continência e ordem de respeito tem direito a falar primeiro, ou seja, se manifesta primeiro e o Juiz Militar, de patente mais alta fala por último.

A justificativa que se sabe é que nessa ordem, estaria evitando uma suposta tendência natural da ordem inversa de instrução mexer com o íntimo e o sentimento do subordinado e acabar, se envaidecendo votando, em sintonia com o seu superior hierárquico.

Portanto, o Juiz Militar tem autonomia de voto e posicionamentos em relação às provas de forma livre e não vinculada a nenhum outro pronunciamento divorciado ou não dos demais Juizes, inclusive, o Juiz de Direito Presidente da sessão de Julgamento.

No Estado de Goiás, é comum o Juiz Auditor, após o sorteio ou a convocação dos Conselhos Especial ou Permanente, fazer algumas recomendações, no sentido de que o Juiz Militar tem autonomia e independência na votação.

A iniciativa do Juiz, ao se dirigir aos oficiais integrantes dos Conselhos é no sentido de minimizar, questões intrínsecas processuais, ex. tempo de duração do Conselho, como funciona a instrução e julgamento dos processos, a autonomia, a imparcialidade e a independência de cada oficial diante dos fatos, inclusive, no dia do julgamento, se repete, parte de tais orientações, no sentido de melhor atender aos reclames da justiça.

Na condição de presidente dos trabalhos, nas sessões de instrução e julgamento, em especial nos julgamentos, o Juiz Auditor, após proferir o seu voto, ao passar para os Juizes Militares, enfatiza sobre a autonomia de cada um, explica a inversão de ordem na hierarquia em que cada um se manifestará, sempre procurando maior segurança para o Juiz Militar, que em muitos casos é inexperiente e não participou de nenhum ato do processo.

Ao nosso ver, razões assistem ao atual mecanismo adotado pelo Juiz Auditor, salvo outro juízo, essa iniciativa, diante do “quadro” em que nos encontramos, funciona como mais um mecanismo a disposição do Juiz Auditor, para tentar inibir uma distorção natural, que seria a do subordinado se inibir diante a ordem ou gesto do superior, na busca da segurança jurídica.

8. Do Acesso à Justiça

“ art. 5º, inc. LIII, da CF, ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente, traduzindo-se tal dispositivo no Princípio do Juiz Natural. Nesse caso, o militar, assim como o cidadão comum somente serão processados e julgados pela autoridade competente.”

O policial militar que se sentir lesado ou ameaçado poderá exercer o direito de acesso à justiça, para obter do Estado a tutela adequada a ser exercida, administrativa ou judicialmente. A orientação é que o militar busque a resolução dos conflitos internos, na administração policial. Não logrando êxito, que submeta o seu direito subjetivo ao crivo do judiciário, eis que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

9. Inquérito Policial Militar

“O Inquérito Policial Militar é a apuração sumária do fato, que nos termos legais, configura crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.” (CPPM, art. 9º)

O encarregado do IPM (Inquérito Policial Militar), deve restringir-se à apuração completa do fato ou fatos definidos na Portaria de sua designação. Surgindo outras infrações, não insertas no contexto da Portaria que determinou a abertura do IPM, cabe-

lhe extrair cópias dos elementos e encaminhá-los à autoridade delegante, sugerindo a instauração de outro inquérito ou solicitando as providências legais cabíveis.

"Todas as peças do inquérito serão, por ordem cronológica, reunidas num só processado e datilografadas, em espaço dois, com as folhas numeradas e rubricadas pelo escrivão." (CPPM, art. 21)

12

A autoridade militar que exerce cargo de direção ou comando procederá ao inquérito ou delegará a outro militar para, como Encarregado, elaborá-lo, nos moldes da legislação vigente. Neste caso, há a figura da autoridade delegante (a que exerce cargo de direção ou comando em cujo âmbito de jurisdição ocorreu a infração penal) que, através ofício, designa o encarregado do IPM, fazendo-o acompanhar, conforme o caso, de "parte" ou "representação" e outros documentos ou elementos da infração penal. (CPPM, art. 10)

O Encarregado é a autoridade delegada, incumbida de proceder à apuração do fato delituoso.

Quando um militar recebe um ofício ou portaria que lhe designou para, como Encarregado, proceder à apuração de um fato delituoso, deve, de imediato, baixar a portaria instaurando o IPM.

O IPM é instaurado pela portaria do Encarregado e não pelo ofício ou portaria da autoridade delegante. O comandante procede ao inquérito e, nessa hipótese, expede portaria instaurando-o, presidindo-o, ou delega a competência para procedê-lo. Quando ocorrer a delegação o comandante detentor da polícia judiciária militar, (CPPM, art. 7º) expedirá portaria, designando o Encarregado, e este a portaria de instauração do IPM.

No curso do IPM, o Encarregado pode se deparar com dois problemas:

- 1. A existência de indícios contra oficial de posto superior ao seu, mais antigo;**
- 2. Ficar doente, ser transferido para a reserva ou de local (com emergência), etc.**

Em ambos, compete-lhe oficiar à autoridade delegante para que suas funções sejam atribuídas a outro oficial.

Na primeira hipótese, prevista no artigo 10, § 5º, do CPPM, o prazo para a conclusão do inquérito é interrompido, voltando a fluir da designação do novo Encarregado (Art. 20, § 3º, do CPPM); na segunda, não se interrompe.

Da mesma forma, quer no momento da designação, quer no curso do IPM, o Encarregado pode se considerar impedido ou suspeito. (CPPM, art. 36 a 41)

13

9.1. Providências Preliminares

O aguardamento da delegação não obsta que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, tome ou determine que sejam tomadas, imediatamente, as providências previstas no art. 12, uma vez que tenha conhecimento da infração penal que lhe incumbe reprimir ou evitar". (CPPM, art. 10, § 2º)

Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º, do artigo 10, deverá, se possível, adotar as providências previstas no CPPM, art. 12, letras a, b, c, d.

O Inquérito Policial Militar pode ser consequência de requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento da infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar.

A autoridade delegante, em caso de dúvida sobre a existência da infração penal, procederá a uma sindicância, cujo resultado determinará a necessidade, ou não, da instauração do Inquérito Policial Militar (IPM).

A sindicância tem duplo objetivo: 1º) evitar a sistemática instauração de IPM; 2º) acautelar a autoridade delegante contra a denúncia caluniosa (Art. 343 do Cód. P. Militar) e de ocorrência falsa (Art. 344 do Cód. P. Militar).

É aconselhável que mesmo não se tratando de crime militar, com inquérito policial instaurado na Polícia Civil ou flagrante lavrado, o comandante (autoridade militar) proceda a uma sindicância sobre os fatos, desde que envolva militar.

Da mesma forma, inúmeros fatos que não tenham sua característica definida, devem ser apurados através sindicâncias.

Além de acompanhar atos praticados pela polícia civil, a sindicância fornece elementos a Organização Militar, possibilitando às autoridades superiores uma apreciação da conduta e comportamento e outras atitudes do implicado (quer como autor, quer como vítima) na jurisdição militar.

A sindicância efetivar-se-á verbalmente ou por escrito, mas a conclusão será sempre escrita.

O rigorismo processual se ausenta das sindicâncias, embora recomendável sempre que possível, a observância das normas previstas para o IPM. O Escrivão é dispensável, nada obstando que o sindicante (oficial que procede a sindicância) solicite o concurso de um auxiliar (que substitui o Escrivão) para o cumprimento da missão.

O sindicante concluirá se, do que resultou apurado, houve ou não indícios de infração penal militar, a fim de ser instaurado, ou não, o competente IPM, nos termos da alínea f, do artigo 10, do Código de Processo Penal Militar.

O sindicante (oficial designado para proceder a sindicância) desempenhará sua missão da maneira mais objetiva possível, fornecendo à autoridade delegante todos os subsídios que se fizerem necessários à completa elucidação dos fatos, inclusive numerando e rubricando todas as folhas, em ordem cronológica, para in fine emitir parecer, submetendo-o à consideração superior, qual seja:

- 1) inexistência de crime ou de transgressão disciplinar ;**
- 2) transgressão disciplinar, declinando, se possível, qual ou quais os dispositivos legais infringidos pelo infrator ;**
- 3) recomendar a instauração do IPM, nos termos da alínea f, do artigo 10, face a existência de indícios de infração penal militar; etc...**

Após a juntada dos documentos e do ato que motivou a instauração da Sindicância, o Encarregado procederá, sempre que possível, para que haja uma sequência e atenda à ordem cronológica dos atos. O Encarregado da Sindicância, se quiser aprimorar seu parecer, dividi-lo-á da forma que entender conveniente. Por exemplo:

I - Introdução: os motivos determinantes da Sindicância.

II - Diligências realizadas e análise das provas apuradas: extrato do que foi determinado, em sequência, atendendo aos despachos proferidos, na ordem cronológica; resumo das provas apuradas com todas as implicações.

III - Conclusão: se houve crime, transgressão disciplinar, ou não; recomendar a instauração do IPM, na forma da lei, etc.

10. Sequência de Atos no IPM

Primeiramente, a CONCLUSÃO, será os autos submetido à consideração do Encarregado. Este, por sua vez, profere DESPACHO, dando ordens para integral cumprimento e relacionadas com a apuração do ilícito penal militar. Tais atos podem e devem ser praticados, sempre que possível, aproveitando-se todos os espaços do papel, mas obedecendo, sistematicamente, a ordem cronológica, sem necessidade de lançá-los isoladamente, em outra folha.

Neste termo processual, é certificado o cumprimento das ordens emanadas do Encarregado do Inquérito.

Em alguns casos, pode detalhar os atos que praticou e justificar os que deixou de cumprir. Imediatamente, para novas determinações do Encarregado, fará CONCLUSÃO.

Compete ainda conferir o original com a fotocópia apresentada para juntada aos autos.

Nunca é demais lembrar a obediência à ordem cronológica, ao aproveitamento dos espaços dentro do IPM e à sequência dos atos. O parágrafo único do artigo 21 (CPPM), dispõe: “De cada documento junto, a que precederá despacho do encarregado do inquérito, o Escrivão lavrará o respectivo termo, mencionando a data”.

Face ao texto legal, o termo de juntada, datilografando ou com carimbo, antecedendo o documento cujo ingresso nos autos foi determinado por despacho, datado, aposto nele próprio, do Encarregado do IPM .

A ordem cronológica da apresentação dos documentos observar-se-á rigorosamente.

16

- a) **No caso de vários documentos despachados no mesmo dia, bastará um só termo de juntada.**
- b) **Os termos de inquirição de testemunhas, indiciado, acareação, por participarem o Encarregado e o Escrivão dispensam a JUNTADA.**
- c) **Deve despachar os documentos e ofícios, que pertencem ao IPM, ordenando a juntada.**

Com essa medida, evitar-se-á uma sequência de termos desnecessários. Basta o termo de JUNTADA precedendo o documento ou ofício.

Os laudos serão homologados, ou não, nos moldes do artigo 321 do CPPM.

11. Prazos para Conclusão do IPM

No caso de indiciado solto, o prazo para conclusão do IPM é de 40 (quarenta) dias contados da data de instauração do IPM.

Prorrogar-se-á por mais 20 (vinte) dias, se solicitado à autoridade delegante, ou superior a esta, demonstrando a necessidade da dilatação do prazo para complementação de diligências indispensáveis à elucidação dos fatos.

12. Relatório

O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com a indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar

a punir ou indício de crime, pronunciando-se neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais. (CPPM, art. 22)

O relatório será elaborado, de preferência, com o IPM já devidamente montado, facilitando sobremodo a sua feitura.

Tendo sido delegada a atribuição para a abertura do inquérito, enviá-lo-á à autoridade de que recebeu a delegação, para que lhe homologue ou não a solução, aplique penalidade, no caso de ter sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias." (CPPM, art. 22, § 1º)

O relatório é um resumo de tudo que foi realizado no IPM, inclusive destacando os resultados obtidos (ou a análise das provas apuradas) para concluir:

- **Se há infração disciplinar a punir;**
- **Se há infração disciplinar a punir e indício de crime;**
- **Se há indício de crime;**
- **Inexistência de infração disciplinar a punir e de indício de crime.**

Caso haja discordância da solução dada ao inquérito, a autoridade que o delegou poderá avocá-lo e dar solução diferente." (CPPM, art. 22, § 2º)

Em qualquer circunstância, a autoridade militar não poderá arquivar os autos do IPM, embora conclusivo da inexistência de crime ou de infração disciplinar a punir, nos termos do artigo 24 do CPPM.

Os autos do IPM, seja qual for a conclusão, mesmo se tratar-se de crime comum, devem ser remetidos à Auditoria da Justiça Militar – à qual caberá decidir qual das hipóteses se verificou, tipificando o crime ou julgando-se incompetente com a remessa à autoridade judiciária competente.

Convém salientar que os instrumentos do crime e os objetos que interessem a sua prova acompanham os autos do IPM, quando remetidos à Justiça militar (Art. 23 do CPPM).

Ressalvada a coisa julgada e a extinção da punibilidade (Art. 25 do CPPM) o arquivamento do IPM não impede a instauração de outro inquérito se surgirem fatos novos - **Recomenda-se a leitura dos artigos 22 a 25 do CPPM.**

Concluído e devidamente preparado o IPM (numeração e rubrica de todas as folhas, as juntadas antecedendo os documentos e obedecendo, rigorosamente, a ordem cronológica), expedirá ofício à autoridade delegante encaminhando-o, juntamente com os instrumentos do crime e objetos que interessam à sua prova, selecionando-os, de preferência, em volumes que deverão ser lacrados e identificados, correspondentes a cada Auto de Busca e Apreensão lavrado no inquérito.

18

Facilitar-se-á, dessa maneira, quantos tenham a missão de compulsar e examinar tais documentos e objetos.

13. Do Sigilo

O Encarregado do Inquérito, funciona sob o compromisso de manter sigilo e de cumprir as determinações deste Código, no exercício da função. (CPPM, art. 11, parágrafo único).

Sigilo no inquérito é indispensável ao êxito das investigações com o objetivo de não prejudicar as diligências delas decorrentes, em busca da verdade. Tal sigilo, no entanto, não abrange o advogado por força do inciso XIV, do art. 7º, da Lei nº 8906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

14. Escrivão do IPM

Será designado o escrivão pela autoridade delegante na própria Portaria de instauração do IPM, se omissa, pelo Encarregado.

Se oficial, recairá em segundo ou primeiro-tenente, não sendo vedada a escolha de oficial de posto superior ao de tenente. A lei não permite a nomeação de posto inferior ao de segundo-tenente como Escrivão do IPM quando o indiciado for oficial.

Não sendo oficial, a escolha recairá em sargento, subtenente.

Cabendo a designação ao Encarregado do IPM, embora sem precisar constar do IPM, comunicar-se-á ao comandante (autoridade delegante) ou comandante da organização militar (onde servir o militar designado).

15. Substituição do Escrivão

Ocorrerá a substituição do Escrivão em duas circunstâncias:

1º. Quando os indícios recaírem contra oficial e, em consequência, sua indicição. Se o Escrivão é sargento, subtenente será substituído por um Oficial;

2º. Em caso de doença, falecimento, transferência para a reserva, de local (com urgência) etc. – Além, do impedimento e suspeição.

16. A importância do juiz militar

O Juiz militar, a partir do momento em que integra um dos Conselhos de Justiça Militar, se torna um julgador de tremenda vulnerabilidade, haja vista que não fica à disposição da Justiça Militar e no seu ofício diário, acaba por, de uma forma ou outra, tendo contato direto ou indireto com o acusado e muitas vezes, nem sabe ou lembra da responsabilidade de estar juiz.

Deve o Juiz militar ter muito cuidado com esse aspecto, em especial, se tiver que reprender, punir ou algo correlato, pois dependendo da situação fática, pode se tornar suspeito ou impedido na hora da instrução ou julgamento.

“O juiz tem diante de si pelo menos duas versões de um mesmo fato, em geral divergentes, embora eventualmente possam guardar similaridades. Das versões levadas pelas partes a juízo, o juiz não deve se vincular a qualquer delas, cabendo-lhe examinar as provas, como depoimentos de testemunhas, documentos, perícias e no final, obterá a sua própria versão dos fatos, muito

provavelmente uma terceira versão, diferente daquelas que lhes foram apresentadas por cada uma das partes interessadas.

A versão do Juiz não é a mais próxima dos fatos, mas a que teve a convicção, convencimento, confiança em sua própria capacidade e discernimento.

Por exemplo: em seu artigo 121, o Código Penal Brasileiro define como crime "matar alguém". Em outro artigo, o mesmo Código Penal esclarece que matar em legítima defesa não é crime. Outro artigo dirá que também não será punido o doente mental que venha a matar se não tiver noção do que está fazendo. Para fixar a medida da pena, que poderá variar entre seis e vinte anos, a lei prevê que o juiz deverá levar em consideração uma série de fatores, tais como culpabilidade, antecedentes, conduta social do agente, e outros mais. Vê-se, portanto, que somente diante da descrição completa do fato é possível identificar a combinação de regras que servirá para julgá-lo, dizendo finalmente, neste exemplo, se o réu deve ser punido e em que medida.

A conclusão a que se chega é que de fato, por maior conhecimento que possa o Magistrado deter, não pode ter certeza de que escolheu a melhor tese, mas a certeza de que buscou a melhor convicção de seus argumentos, para que possa ter certeza da boa-fé.

E, antes de tudo, que os juízes tenham uma sólida base moral. Porque a sentença só é um ato de fé quando o juiz está imbuído do propósito de fazer Justiça. Quando um juiz profere uma sentença movido por qualquer outro interesse, próprio ou de terceiros, já não pratica mais um ato de fé, e sim um ato de má-fé, não merecendo receber da sociedade essa missão tão importante que é a de dizer qual o direito de cada um e julgar a conduta dos

outros homens.” (Marcos Mairton é escritor, compositor e juiz Federal em Quixadá/CE.)

17. Orientações Didáticas

Hermenêutica constitucional

HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*, São Paulo: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

Direitos humanos fundamentais.

Na Constituição Federal, os direitos humanos fundamentais estão grafados no artigo 5º. Lembrando que esse artigo é o principal elo dos direitos humanos fundamentais explícitos e implícitos e faz ligação direta com os **tratados e convenções internacionais** a exemplo da **Convenção Americana de Direitos Humanos** (CADH; também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica) é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) e que foi subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969.

Obs: Na instrução e julgamento dos processos é indispensável que o Juiz tenha conhecimentos básicos sobre direitos humanos constitucional e instrumental, tal como entender os princípios constitucionais e embaçadores do direito militar.

Tópicos em direito penal militar.

A Teoria do crime; a Racionalidade comunicativa; a Imputação objetiva; os Princípios da adequação social, insignificância, posição de garantidor e tolerância social a situações de risco; a método do método trifásico aplicação da pena; as penas e, espécie e a Prescrição são institutos indispensáveis ao conhecimento do Juiz militar.

Obs: Em todas as situações da instrução ou julgamento tais institutos estão presentes, em especial, no julgamento, onde não se discuta mais nenhuma prova, salvo, se para o caso deve ser ou não considerada e qual seria a sua consistência.

22

Tópicos em direito processual penal militar.

A competência dos Conselhos de Justiça; os Princípios e garantias fundamentais do processo penal; a Prisão e liberdade provisória; Medidas cautelares não privativas de liberdade e outras privativas da liberdade diversa da cautelar ou preventiva são Institutos processuais da legislação comum aplicáveis à justiça militar.

Lei de Execuções Penais Lei n. 7.210, de 11 de julho 1984.

A lei de execuções penais, não trouxe no seu bojo, nada, em relação a militares, deixando isso a cargo da Justiça Especial, mas o Código de Processo Pena Militar é silente e o militar fica refém da sistemática, em sede de progressão de cumprimento de pena.

No Estado de Goiás, por uma questão de política criminal e regimental do Tribunal de Justiça, o Juiz militar instrui, julga, condena, aplica a pena, mas não acompanha a aplicação da pena imposta do militar, ou seja, o Juiz militar não é competente para executar a pena.

Obs: A resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança

18. Do Projeto de Lei 8870/17 - Cumprimento de Pena do Militar em Goiás

O projeto de Lei 8870/17, do deputado Major Olímpio (SD-SP) defende a tese de que o militar deve ficar em presídio específico, inclusive, para prisões provisórias, em flagrante, por crime comum ou militar.

A tese assegura que se o militar for preso e colocado em presídio comum, certamente correrá risco de vida, pois combateu o crime ao longo da sua carreira enfrentado a marginalidade.

Ressaltou-se ainda, que a legislação militar nada diz sobre a possibilidade de progressão de regime para os condenados que cumprem pena em penitenciária militar.

O STF, no julgamento do HC 104.174, em maio de 2011, entendeu que, em respeito ao princípio da individualização da pena, "todos os institutos de direito penal, tais como progressão de regime, liberdade provisória, conversão de penas, devem ostentar o timbre da estrita personalização, quando de sua concreta aplicabilidade".

Em que pese o art. 2º, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, indicar a aplicação da lei apenas para militares "quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária", o art. 3º do Código de Processo Penal Militar determina a aplicação da legislação processual penal comum nos casos omissos.

19. Sugestões de Obras

Código Penal Militar - Comentado - 2ª Ed. 2015

O livro reúne em único volume comentários à Parte Geral e à Parte especial do código Penal Militar e é indicado ao uso por magistrados, promotores de justiça, advogados, oficiais dos Conselhos de Justiça e encarregados de IPM, bem como todos aqueles que desejam estudar o Direito Penal Militar. Na consulta a cada artigo são encontradas citações doutrinárias e jurisprudenciais do STF, do STJ, do STM e dos tribunais

Militares dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, devidamente atualizadas nessa segunda edição, e as respectivas divergências entrelaçados de comentários do autor. **(Enio Luiz Rossett)**

Código de Processo Penal Militar Comentado - 2ª Ed. 2014

Nesta edição, o Código de Processo Penal Militar Comentado encontra-se renovado, revisto, atualizado e aumentado. **(Guilherme de Souza Nucci)**

Competência Cível da Justiça Militar - 3ª Edição

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, promoveu importantes alterações no cotidiano da Justiça Militar estadual ao conferir-lhe jurisdição cível. A inclusão da matéria cível, na competência da Justiça Militar, provocou importante mudança de paradigma, desafiando os operadores do Direito a vislumbrar os novos problemas cujo julgamento foi conferido a esta Justiça especializada. Por outro lado, tal alteração impõe refletir sobre a característica especial das Justiças militares e a distinção existente entre a competência da Justiça Militar da União e dos Estados.

Fernando Galvão

Direito Penal Militar 2ª edição

O texto que ora ofereço ao público especializado militar consolida a concepção que já sustentei em outros livros de que a teoria do crime deve ser elaborada e interpretada no contexto de uma teoria racional discursiva do direito (como teoria geral) e de sua perspectiva comunicativa. Com base no paradigma discursivo de Jürgen Habermas e Robert Alexy, desenvolvo toda a interpretação do sistema normativo repressivo.

A teoria do crime militar, por sua vez, é concebida sob a perspectiva de um funcionalismo sem exageros, nos moldes de Roxin, comprometido com os fins político-criminais compatíveis com o Estado Democrático de Direito e legitimada pela racionalidade discursiva, sendo a mesma que deve ser utilizada para identificar o crime comum. **(Fernando Galvão)**

Comentários ao Código Penal Militar

Comentários ao Código Penal Militar - Parte Geral - Artigos 1º a 135 - Parte Especial - Artigos 136 a 410 - Comentários, Doutrina, jurisprudência dos Tribunais Militares. (Jorge César de Assis)

25

20. Recomendação de dispositivos legais

Código Processo Penal Militar

Artigo 7º	Exercício da polícia judiciária militar.
Artigo 8º	Competência da polícia judiciária militar.
Artigo 9º/33	Finalidade do IPM.
Artigo 10	Modo de instauração.
Artigo. 10, § 1º	Superioridade ou igualdade de postos do infrator.
Artigo 10, § 4º	Oficial-General como infrator.
Artigo 10, § 5º	Indícios contra oficial de posto superior ou mais antigo no curso do inquérito.
Artigo 12	Providências preliminares.
Artigo 13	Medidas processuais, após instauração do IPM.
Artigo 13, “c”	Atribuição do Encarregado do IPM.
Artigo 14	Assistência de Procurador.
Artigo 18	Detenção do indiciado, prorrogação de prazo do IPM, etc.
Artigo 20	Prazos para terminação do inquérito, prorrogação, diligências não concluídas, dedução em favor dos prazos.
Artigo 20, § 3º	Dedução em favor dos prazos.

Artigo 21	Datilografia em espaço dois.
Artigo 22	Indicação de dia, hora e local onde ocorreu o fato delituoso.
Artigo 24	Proibição de arquivamento de IPM.
Artigo 25	Instauração de novo IPM.
Artigo 33	Exercício do direito de representação.
Artigo 34	Direito de ação e defesa. Poder de jurisdição.
Artigo 35	Relação processual. Início e extinção.
Artigo 36/41	Função do juiz / Suspeição por afinidade.
Artigo 54/59	Ministério Público / Aplicação extensiva de disposição.
Artigo 69/76	Personalidade do acusado / Impedimentos do defensor.
Artigo 77/81	Requisitos da denúncia / Extinção da punibilidade. Declaração
Artigo 11/127	Escrivão do inquérito / Providências de ofício.
Artigo 128/143	Exceções admitidas / Oposição da exceção de incompetência.
Parágrafo único do Art. 225	Assinatura do mandado de prisão.
Artigo 237	Entrega de preso. Formalidades e recibo.
Artigo 238	Transferência e recolhimento a nova prisão.
Artigo 239	Separação de prisão.
Artigo 240	Local de prisão.
Artigo 241	Respeito à integridade e assistência do preso.
Artigo 242	Prisão especial e prisão de praças.
Artigo 289	Agregação de oficial processado.
Artigo 290	Mudança de residência de acusado civil.
Artigo 300	Consignação de perguntas e respostas.

Artigo 301	Observância de normas do processo judicial na apuração do fato delituoso.
Artigo 306, § 1º	Nomeação de curador.
Artigos 307/310	Confissão do indiciado.
Artigo 311/313	Qualificação do ofendido. Perguntas / Isenção de resposta.
Artigo 321	Requisição de perícia e exame.
Artigo 323 parágrafo único	Procedimento de novo exame.
Artigo 328	Infração que deixa vestígio.
Artigo 329	Oportunidade do exame.
Artigo 331	Exame pericial incompleto.
Artigo 345	Exame de instrumentos do crime.
Artigo 347	Notificação das testemunhas.
Artigo 349	Requisição de militar ou funcionário público.
Artigo 356	Testemunhas suplementares.
Artigo 357	Testemunhas não computadas.
Artigo 391	Juntada da fé de ofício ou antecedentes.
Artigo 392	Proibição de transferência ou remoção.
Artigo 393	Proibição de transferência para a reserva.
Artigo 394	Dever do exercício da função ou serviço militar.
Artigo 399/403	Providências do auditor / Presença do acusado.
Artigo 404/414	Normas da qualificação e interrogatório / Defesa do revel. Recursos que pode interpor.
Artigo 415/428	Normas de inquirição / Vista para as alegações escritas.
Artigo 431/450	Abertura da sessão / Aplicação de artigos.

Do Código Penal Militar:

Artigo 42	Exclusão de crime
Artigo 55	Penas principais.
Artigo 58	Mínimos e máximos genéricos.
Artigo 59	Pena até dois anos imposta a militar.
Artigo 69/83	Fixação da pena privativa de liberdade / Penas não privativas de liberdade.
Artigo 98	Penas Acessórias.
Artigo 123/135	Disposições comuns a ambas as espécies de prescrição / Cancelamento do registro de condenações penais.
Artigo 319	Prevaricação .
Artigo 322	Condescendência criminosa.
Artigo 324	Inobservância de lei, regulamento ou instrução.
Artigo 333	Violência arbitrária.

Legislação

Constituição do Estado de Goiás	A partir do Capítulo IV (da Segurança Pública).
Lei nº 8.033 de 02 dezembro de 1975	Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás que dispõe sobre a estrutura organizacional da Instituição e dá outras providências.
Lei nº 4898/65	Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.
A Lei nº 19.969, de	Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás (CEDIME/GO), e revoga tacitamente o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás (Decreto nº 4.717 de 1996). O CEDIME/GO é aplicado à Polícia Militar e Bombeiros Militares

<p>janeiro de 2018</p>	<p>do Estado de Goiás, com a finalidade de definir e classificar as transgressões disciplinares, bem como normatizar as sanções disciplinares e recompensas</p>
<p>Súmula Vinculante nº 14 do STF</p>	<p>“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.</p> <p>Obs:</p> <p>decisão do STF:</p> <p>“[...] é direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus (grifo nosso), o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte” (HC 88.190-4/RJ).</p>

21. Composição da Comissão Especial de Direito Militar

PRESIDENTE

CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL

VICE-PRESIDENTE

CELSO OFUGI

PRIMEIRA SECRETÁRIA

AGNA RÔMULA SOUSA

MEMBROS

ESTEVÃO PEREIRA DA COSTA

FRANCYLUCE COSTA SILVA

ISIS LORRAINE REIS

MAGDA REIS EVANGELISTA

MARCELO AMADO DA SILVA

PEDRO RAFAEL MOTA

REGINA VIEIRA DA COSTA SILVA

SEBASTIÃO SOUSA MONTEIRO JUNIOR

WANRLEY DE CASTRO WOLCZAK